



LEI MUNICIPAL Nº 502/ 2017.

EMENTA: Estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social e dá outras providências.

Eu **ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA**, Prefeita do Município de Frei Miguelinho Estado de Pernambuco no uso das minhas atribuições Legais, principalmente as que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que o povo do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono e promulgo a **SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Estabelece condições para a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social, denominados auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 12.435/2011, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do **Sistema Único da Assistência Social - SUAS**, aos seguintes princípios:



- I - integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a **Política Nacional de Assistência Social – PNAS**;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas dos auxílios natalidade e funeral, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a **1/4 (um quarto)** do salário mínimo.

Parágrafo Único - Não dão direito aos Benefícios Eventuais vinculados a assistência social situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (**medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro**), Educação (**material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.**), Habitação (**auxílio moradia emer**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

gencial, locação social ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:

I - Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

II - Fotografia, para emissão de documentação civil;

III - Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

IV - Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

V - Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

VI - Auxílio Moradia I, no valor máximo de até **36% (trinta e seis por cento)** do salário mínimo vigente como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa, destinado as situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades.

VII - Auxílio Moradia II, no valor máximo de até **50% (cinquenta por cento)** do salário mínimo vigente como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia e nos processos de reconstrução de suas vidas das pessoas com longo histórico de



permanência nas ruas.

VIII - Auxílio Moradia III, no valor máximo de até **60% (sessenta por cento)** do salário mínimo para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública conforme o disposto no art. 1^a, parágrafo único da presente resolução, para pagamento de aluguel de imóvel.

IX - Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante e nutriz.

X - Auxílio Luz e Água, no valor máximo de **20% (vinte por cento)** do salário mínimo vigente para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

XI - Auxílio Desabrigamento, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 6º da presente Lei, serão oferecidos em:

I - Bens de consumo: cesta básica, vestuário, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - Na forma de pecúnia: auxílio aluguel, auxílio gás, auxílio água e auxílio luz mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até **1/4 (um quarto)** do salário mínimo vigente, em conformidade



com os critérios e exigências a seguir fixados:

I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Ação Social, a ser protocolado no **Centro de Referência à Assistência Social – CRAS**, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário;

II - laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;

III - atestado de óbito, quando for o caso;

IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;

V - avaliação social procedida por Assistente Social do **Centro de Referência da Assistência Social – CRAS**, da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

CAPÍTULO II **Do Auxílio Natalidade**

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10 - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;



III - apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 11- O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3 - O pagamento do auxílio natalidade em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Ação Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 24 desta Lei.

Art. 12 - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo Único - O auxílio natalidade deve ser pago até **30 (trinta)** dias após o requerimento e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício

CAPÍTULO III **Do Auxílio Funeral**

Art. 13 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 14 - O alcance de auxílio funeral, conforme o caso, consistirá no custeio de:

I - despesas dos serviços funerais, compreendidos esses como: traslado, cortejo, véu (tule), vestuário, ornamentação, velório, sepultamento e urna funerária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 15 - O auxílio funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no **§ 2º** deste artigo.

§ 2º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Ação Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. **24** desta Lei.

§ 4º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, quando em serviço, sendo de pronto atendimento.

Art. 16 - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§ 1º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no **§ 2º**, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até **30 (trinta)** dias após o funeral.

§ 2º - O auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º - O pagamento do ressarcimento será equivalente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

ao valor das despesas previstas no § 2º do artigo anterior, observando os limites e especificações na regulamentação desta Lei por meio de decreto, nos termos do § 3º, do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Situações De Vulnerabilidade Temporária

Art. 17 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO V

Situações De Calamidade Pública

Art. 18 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegu-



rar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 19 - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 20 - Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 21 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 22 - Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Ação Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

reformular, a cada ano, o valor do auxílio natalidade e funeral, que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - O valor do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade e funeral será anualmente definido pela Secretaria Municipal de Ação Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário,

Gabinete da Prefeita do Município de Frei Miguelinho,
Estado de Pernambuco, em 31 de julho de 2017.


ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA
- PREFEITA MUNICIPAL -